

INFORMA DIVERSAS DIS-
POSICIONES ADOPTADAS
POR SU GOBIERNO

ALADI/CR/di 298
REPRESENTACION DEL BRASIL
18 de octubre de 1992

Montevideo, 3 de octubre de 1991.

Nº 190

La Representación Permanente del Brasil saluda atentamente a la Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI) y tiene el honor de enviar, en anexo, para fines informativos, copias de los decretos publicados en el Diario Oficial de la Unión.

- Decreto s/n del 2 de setiembre de 1991 - Dispone sobre la competencia del Ministro Extraordinario para Asuntos de Integración Latinoamericana y da otras providencias, publicado en el Diario Oficial de la Unión del 3 de setiembre de 1991.
- Resolución Ministerial SCT (PR) nº 543 - Dispone sobre anuencia anticipada a la importación e internación de bienes de informática, publicada en el Diario Oficial de la Unión del 6 de setiembre de 1991.
- Resolución Ministerial SCT (PR) nº 544 - Dispone sobre la anuencia anticipada a la importación e internación de Programas de Computadora, publicada en el Diario Oficial de la Unión del 6 de setiembre de 1991.
- Instrucción Normativa DpRF/SFN(MEFP) nº 69 - Simplifica normas de admisión temporal de vehículos de paseo de uso particular, teniendo por objetivo la facilitación del turismo fronterizo, publicada en el Diario Oficial de la Unión del 6 de setiembre de 1991.
- Decreto nº 210 - Dispone sobre la ejecución del Decimoséptimo Protocolo Adicional al Acuerdo Regional de Apertura de Mercados en favor del Ecuador (Acuerdo nº 2), publicado en el Diario Oficial de la Unión del 11 de setiembre de 1991.

- Decreto nº 211 - Dispone sobre la ejecución del Acta de Rectificación al Acuerdo Comercial nº 22 entre Brasil, Argentina y México, publicado en el Diario Oficial de la Unión del 11 de setiembre de 1991.
 - Decreto nº 212 - Dispone sobre la ejecución del Decimoprimer Protocolo Adicional al Acuerdo de Alcance Parcial de Renegociación de las preferencias otorgadas en el período 1962/1980, entre Brasil y Chile (Acuerdo nº 3), publicado en el Diario Oficial de la Unión del 11 de setiembre de 1991.
 - Resolución Ministerial MEFP nº 837 - Dispone sobre la composición del Comité Brasileño de Nomenclatura (CBN), publicada en el Diario Oficial de la Unión del 9 de setiembre de 1991.
 - Resolución Ministerial MEFP nº 838 - Atribuye a la CTT el cometido de la Secretaría Ejecutiva del CBN, publicada en el Diario Oficial de la Unión del 9 de setiembre de 1991.
 - Resolución Ministerial MEFP nº 866 - Consolida y actualiza la disciplina normativa del régimen aduanero atípico del "free shop", publicada en el Diario Oficial de la Unión del 9 de setiembre de 1991.
 - Instrucción Normativa DpRF/SFN (MEFP) nº 70 - Regula el tránsito aduanero de respuestos extranjeros de embarcaciones en viajes internacionales, publicada en el Diario Oficial de la Unión del 10 de setiembre de 1991.
-

Portaria nº 866, de 6 de setembro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO INTERINO, tendo em vista o disposto nos artigos 396 e 397 do Regulamento Aduaneiro, aprovado com o Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e considerando a necessidade de atualizar e a conveniência de consolidar a disciplina do regime aduaneiro atípico de loja franca,

RESOLVE:

SEÇÃO I

Das lojas francas

Artigo 1º. - Lojas francas são estabelecimentos instalados em zona primária de porto ou aeroporto, alfandegado, destinados à comercialização, mediante pagamento em moeda estrangeira conversível e com isenção de tributos, de mercadorias nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. - As lojas francas poderão ter mais de uma unidade de venda e, em cada uma delas, mais de uma vitrine de exposição.

Artigo 2º. - As lojas francas deverão ter, no mínimo, um depósito para guarda das mercadorias que constituem o seu estoque.

Parágrafo único. - Os depósitos de loja franca (DELOF) podem ser, também, instalados em zona secundária, em recintos previamente alfandegados.

Artigo 3º. - Somente poderá adquirir mercadoria em loja franca:

- I tripulante engajado em veículo em viagem internacional de partida;
- II passageiro saindo do país, portador de cartão de embarque ou de trânsito;
- III passageiro chegado do exterior, identificado por documentação hábil, antes de verificação de sua bagagem acompanhada, observadas as seguintes condições:
 - a) limite global de U\$S 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos);

b) quantidade que não revele destinação comercial;

c) aquisição feita de uma única vez, diretamente pelo passageiro, sendo a mercadoria discriminada em uma única nota de venda.

Parágrafo único. - O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá, a cada ano, atualizar o limite de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo, na proporção necessária a que se mantenha o poder de compra do passageiro.

Artigo 49. - O pagamento de compras em loja franca será sempre em moeda estrangeira conversível, em espécie, cheque de viagem ou cartão de crédito.

Parágrafo único. - As divisas obtidas com operações de venda serão recolhidas a estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da operação, observadas as normas pertinentes do Banco Central.

Artigo 50. - A importação de mercadoria por loja franca será feita em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva comercialização dos produtos.

Parágrafo único. - A apuração das vendas, para efeito de remessa cambial, será feita em documento de modelo próprio, estabelecido pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, ouvido o Banco Central.

Artigo 60. - É vedada a importação de mercadorias compreendidas no Capítulo 71 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), bem como das que forem de importação proibida e das que estiverem sob controle especial.

Parágrafo único. - Para os efeitos de importação com o objetivo de comercialização em loja franca, os bens de informática são considerados com anuência prévia, nos termos da Portaria SCT nº 543 de 5 de setembro de 1991.

Artigo 79. - As mercadorias importadas por lojas francas serão admitidas em seus respectivos depósitos e terão uma das seguintes destinações:

- I transferência para loja franca ou para outro depósito de loja franca;
- II reexportação;
- III fornecimento a aeronaves e embarcações, em viagem internacional;
- IV venda a representações diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e a seus integrantes ou assemelhados, conforme previsto no artigo 15, inciso V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

V destruição sob controle aduaneiro.

1. A transferência a que se refere o inciso I poderá ser efetuada:

a) para loja franca ou seu depósito, do titular do depósito:

b) para loja franca ou seu depósito, de outra empresa, desde que haja concordância do consignante, formalizada no documento que amparar a efetiva transferência, o qual será entregue à fiscalização aduaneira de sua jurisdição, até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão.

2. As empresas permissionárias de loja franca poderão instalar depósito em Brasília (DF), para os fins do disposto no inciso IV.

Artigo 80. - As mercadorias permanecerão em depósito de loja franca, com suspensão de tributos e sob controle fiscal.

Artigo 90. - A venda de mercadoria, nas condições previstas nesta Portaria, converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos.

Artigo 100. - As mercadorias estrangeiras por qualquer motivo não comercializadas na loja franca deverão ser reexportadas para o país de procedência, independentemente de Guia de Exportação, vedada outra destinação, salvo:

- I exportação, observadas as normas de regência;
- II destruição daquelas que se revelarem impróprias para a comercialização, se inviável a sua reexportação.

Artigo 110. - O pagamento dos produtos fornecidos a aeronaves e embarcações em viagem internacional (inciso III do artigo 70), poderá ser realizado, além das formas previstas no artigo 40, mediante:

- I crédito em conta mantida por banco autorizado a operar em câmbio, junto a banqueiro no exterior;
- II débito em conta corrente de empresa transportadora estrangeira, mantida em cruzeiros junto a seu agente ou representante legal.

Artículo 120. - Os preços de produtos estrangeiros, praticados em loja franca, deverão proporcionar uma retenção de divisas, avaliada semestralmente, de, no mínimo:

- I quarenta por cento nas operações de venda a viajantes;
- II vinte por cento nas operações de fornecimento a embarcações ou aeronaves.

SEÇÃO II

Do controle fiscal

Artigo 139.- A admissão de mercadoria em loja franca far-se-á:

I no caso de produto importado, mediante despacho aduaneiro de admissão, processado com observância, no que couber, das normas estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 40, de 19 de novembro de 1974;

II no caso de mercadoria produzida no país, mediante nota fiscal emitida de conformidade com as disposições pertinentes.

1. Via suplementar da nota fiscal, visada pela fiscalização quando da entrada, deverá ser, pela loja franca, remetida ao estabelecimento produtor-vendedor, que a manterá à disposição do Fisco.

2. O despacho de admissão será corrigido mediante declaração complementar, não cabendo, no caso, aplicação de penalidades, sempre que se verificar, no seu curso, discrepância que:

a) não exceda de cinco por cento à quantidade ou peso;

b) não se compreenda como declaração indevida de espécie da mercadoria, como tal entendida a que implique em sua mudança de subposição na NBM.

Artigo 149.- A responsabilidade por extravio ou avaria, ocorridos anteriormente à admissão das mercadorias no regime, será apurada conforme as normas pertinentes do Regulamento Aduaneiro (artigos 467 e seguintes).

Artigo 159.- Não é exigível a aposição de selo de controle nas mercadorias destinadas a comercialização nas lojas francas.

Artigo 169.- Cada loja franca apresentará, para aprovação pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, e ouvida a unidade local competente, o seu sistema de controle operacional, indicando, basicamente, os documentos seguintes:

I registro de estoque, no depósito, a partir da declaração de admissão ou nota fiscal;

II registro de saída de mercadorias do depósito para as unidades de venda ou vitrines de exposição, bem como da saída para outras lojas francas ou outras destinações, se for o caso;

III registro de vendas;

IV demonstrativo de vendas;

V confrontação mensal das vendas e outras saídas realizadas com o estoque inicial e o estoque existente.

Artigo 179. - Os produtos vendidos serão entregues aos adquirentes, em embalagem lacrada.

1. No caso de passageiro chegando de viagem internacional, as embalagens serão entregues nas unidades de venda.
2. No caso de viajante em viagem internacional de partida, as embalagens serão entregues:
 - a) nas unidades de venda, nos aeroportos em que estas se situem em recinto confinado, do acesso restrito a passageiros liberados para embarque;
 - b) dentro do avião, no caso de tripulante;
 - c) dentro da embarcação.
3. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal poderá, a seu juízo:
 - a) determinar que a entrega das embalagens seja feita dentro da aeronave ou junto ao tunel ou portão de acesso a ela, no caso de venda a viajante em viagem internacional de partida, visando maior segurança fiscal;
 - b) permitir que a entrega das embalagens seja feita nas unidades de venda, no caso de venda a tripulante, resguardada a segurança fiscal.
4. Na impossibilidade de embarque no horário originalmente previsto, e ocorrendo a saída do passageiro do recinto de acesso restrito, a mercadoria será devolvida à loja franca ou ficará sob guarda fiscal, para posterior entrega ao adquirente.
5. Enquanto no território nacional, é vedada a saída, da aeronave ou embarcação, de mercadoria adquirida em loja franca, sob pena de perdimento (artigo 514, inciso I, do Regulamento Aduaneiro).

Artigo 180. - A loja franca fica obrigada a contribuir para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, a título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades específicas de fiscalização, inclusive sobre as vendas realizadas por intermédio dos depósitos de lojas francas (DELOF).

Parágrafo Único. - Salvo exceção expressamente determinada pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, o recolhimento da contribuição ao FUNDAF far-se-á até o último dia útil do mês, em função da receita bruta com vendas apuradas no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO III

Da permissão

Artigo 199. - A permissão para instalar e explorar loja franca somente será outorgada a empresa selecionada mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. - O processo licitatório poderá realizar-se conjuntamente com a concessionária do porto ou aeroporto em que se pretende instalar loja franca.

Artigo 209. - São requisitos de qualificação do processo licitatório, sem prejuízo dos que forem estabelecidos no edital;

- I tratar-se de empresa com objeto comercial, regularmente constituída há mais de um ano;
- II ser empresa brasileira de capital nacional;
- III ter experiência em atividade de comércio exterior;
- IV apresentar boa situação econômico-financeira.

Parágrafo Único. - O edital estipulará os demais requisitos e condições para qualificação dos postulantes, inclusive exigência de capital mínimo integralizado.

Artigo 219. - São condições competitivas para efeito de classificação no processo licitatório, sem prejuízo das que forem estabelecidas no edital:

- I o percentual sobre as vendas, proposto como contribuição ao FUNDAF;
- II o valor mínimo oferecido como base de cálculo do resarcimento a ser recolhido ao FUNDAF.

Artigo 22. - O processo licitatório será conduzido por comissão designada pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, a quem competirá a homologação do resultado.

Artigo 23. - O início das operações das unidades de vendas da permissionária será precedido de ato declaratório do Superintendente da Receita Federal da jurisdição.

Artigo 249. - A permissão outorgada a empresa para explorar loja franca será a título precário, podendo ser suspensa ou cancelada pelo descumprimento das obrigações assumidas ou da legislação pertinente.

1. Motivar  o cancelamento da permiss o o fato de a empresa, ap s obt -la, deixar de atender ao disposto nos incisos II e IV do artigo 20  desta Portaria.
2. O cancelamento da permiss o implicar  a cessar o das atividades da loja franca, dentro dos seis meses subseq entes   data de publica o do ato respectivo.
3.   competente para cancelar a permiss o, o Diretor do Departamento da Receita Federal.

Artigo 25 . - O chefe da reparti o jurisdicionante de loja franca poder  suspender as atividades de suas unidades de venda por at  tr s dias, em raz o de irregularidades que n o justifiquem o cancelamento da permiss o.

SE O IV

Disposi es finais

Artigo 26 . - A venda, pela loja franca, de mercadorias produzidas no pa s, n o gera direito a quaisquer dos incentivos fiscais concedidos   exporta o.

Artigo 27 . - A loja franca constitui-se em deposit ria da mercadoria que receber, respondendo, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e outros encargos devidos em raz o de extravio ou avaria a que der causa.

Artigo 28 . - Fica estipulado em um por cento o percentual de toler ncia a que se refere o artigo 10 do Decreto-Lei n  2.472, de 19 de setembro de 1988, no que concerne  s manipula es feitas em lojas francas de produtos estrangeiros.

1. Compreendem-se no disposto neste artigo as perdas por avaria ocorridas no curso do despacho aduaneiro e as perdas por avaria ou extravio ocorridas com os produtos j  admitidos no regime.
2. O percentual ser  aplicado trimestralmente, em rela o ao valor total dos produtos vendidos no per odo, considerando-se, isoladamente, cada C digo da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (NBM).

Artigo 29 . - Nos dias 30 de janeiro, abril, julho e outubro a permission ria apresentar    reparti o de jurisdi o da loja franca relat rio de todas as perdas verificadas no trimestre anterior, com as justificativas cab veis.

1. O relat rio ser  acompanhado do comprovante do pagamento dos encargos devidos sempre que as perdas excederem ao percentual de toler ncia.
2. A n o apresenta o do relat rio, ou sua apresenta o fora do prazo, causar  a perda do limite de toler ncia.

3. A apresentação do relatório, com o comprovante do pagamento do imposto, mesmo fora de prazo, se apresentado antes do procedimento fiscal tendente a apurar as perdas, constitui denúncia espontânea para efeito de exclusão da exigência de multas.

Artigo 309. - Somente poderão ingressar em unidade de venda de loja franca as pessoas relacionadas com as suas atividades e aquelas qualificadas para aquisição de mercadorias.

Artigo 319. - A loja franca poderá receber e expor, usar e distribuir, amostras, brindes e provadores, desde que cedidos gratuitamente pelos fabricantes e acondicionados em embalagens apropriadas.

Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo é limitada, em quantidade, ao estritamente necessário à finalidade a que se destinem os produtos.

Artigo 329. - Poderá ser objeto de troca ou devolução a mercadoria que, vendida, revelar-se com vício ou defeito oculto, devendo a troca ou devolução ser solicitada dentro de trinta dias contados da compra.

1. A troca somente será efetuada se houver em estoque mercadoria idêntica.
2. No caso de devolução, restitui-se-à ao comprador, em moeda nacional, a importância paga.
3. Se a mercadoria trocada ou devolvida não puder ser recuperada, será computada como perda para efeito do artigo 28.

Artigo 339. - As lojas francas já em funcionamento na data da publicação da presente Portaria deverão ajustar-se, no que couber, às suas normas.

Artigo 349. - O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá estabelecer condições para a instalação e o funcionamento de depósito de loja franca (DELOF).

Artigo 359. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Artigo 369. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 379. - Revogam-se as Portarias MF nº 368, de 22 de dezembro de 1988, 39, de 13 de março de 1989, e 208, de 6 de dezembro de 1989.